ReGeo ISSN: 2177-3246

GOVERNANÇA DE IA NAS ORGANIZAÇÕES: POLÍTICAS INTERNAS DE USO DE IA GENERATIVA E GESTÃO DE RISCOS DE DIREITOS AUTORAIS E DE DADOS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE GOVERNANCE IN ORGANIZATIONS: INTERNAL POLICIES ON GENERATIVE AI USE AND COPYRIGHT AND DATA RISK MANAGEMENT

GOBERNANZA DE IA EN LAS ORGANIZACIONES: POLÍTICAS INTERNAS DE USO DE IA GENERATIVA Y GESTIÓN DE RIESGOS DE DERECHOS DE AUTOR Y DE DATOS

https://doi.org/10.56238/revgeov17n11-087

Data de submissão: 17/10/2026 **Data de publicação:** 17/11/2026

André Vilhena Vieira
Mestrado em modelagem computacional do conhecimento
E-mail: andrevieira78@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/6456209533408278

João Paulo Toni
Pós graduação em Direito Tributário e Contabilidade Tributária MBA em Gestão Financeira e Controladoria
E-mail: joaopaulotoni@gmail.com
Lattes: http://lattes.cnpq.br/4747618719950534

RESUMO
A inteligência artificial (IA) generativa entrou nas organizações pelo uso individual, antes das regras institucionais, e cada uso cria riscos de violação de direitos autorais e de exposição de dados pessoais. Sem lei geral de IA em vigor no Brasil, as organizações respondem à Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998) e à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). O artigo pergunta em que medida as políticas internas de uso de IA generativa de organizações públicas e privadas tratam esses riscos e que lacunas persistem diante dessas leis. Com base em estudos sobre governança de IA e no texto das duas leis, o artigo identifica dez componentes de governança recomendados, entre eles diretriz escrita, restrição dos dados de entrada, avaliação de fornecedores, revisão humana e rastreabilidade, e confronta cada um com os dispositivos legais. As políticas documentadas, concentradas no setor público, no Judiciário, na advocacia e nas universidades, tratam a proteção de dados e a integridade de autoria, mas não têm o direito autoral sobre entradas e saídas entre seus temas centrais. Na matriz construída, cinco de sete riscos de dados têm dever explícito na lei de proteção de dados, contra dois de cinco riscos autorais na Lei de Direitos Autorais, que não traz regra sobre o treinamento de modelos nem sobre a titularidade das saídas. Conclui-se que as políticas documentadas parecem ancorar-se na lei de proteção de dados e tentar suprir, com prudência e contrato, o silêncio da lei autoral, relação compatível com a matriz, mas não testada; para as empresas privadas brasileiras, para as quais não se identificou política documentada nos estudos selecionados, essa conclusão é apenas uma inferência.

Palavras-chave: Governança de Inteligência Artificial. Direitos Autorais. Proteção de Dados Pessoais.

ABSTRACT
Generative artificial intelligence (AI) entered organizations through individual use, before institutional rules, and each use creates risks of copyright infringement and personal data exposure. With no general AI law in force in Brazil, organizations answer to the Copyright Law (Law No. 9,610/1998) and the General Personal Data Protection Law (Law No. 13,709/2018). The article asks to what extent internal policies on generative AI use in public and private organizations address these risks and which gaps remain under these laws. Drawing on studies of AI governance and on the text of both laws, the article identifies ten recommended governance components, among them a written guideline, restrictions on input data, supplier assessment, human review and traceability, and compares each one with the legal provisions. The documented policies, concentrated in the public sector, the judiciary, the legal profession and universities, address data protection and authorship integrity, but copyright over inputs and outputs is not among their central topics. In the matrix built for the analysis, five of seven data risks have an explicit duty in the data protection law, against two of five copyright risks in the Copyright Law, which has no rule on model training or on ownership of outputs. The article concludes that the documented policies appear to rest on the data protection law and to try to fill, with prudence and contracts, the silence of copyright law, a relationship consistent with the matrix but not tested; for Brazilian private companies, for which no documented policy was found among the selected studies, this conclusion is only an inference.

Keywords: Artificial Intelligence Governance. Copyright. Personal Data Protection.

RESUMEN
La inteligencia artificial (IA) generativa entró en las organizaciones por el uso individual, antes de las reglas institucionales, y cada uso crea riesgos de violación de derechos de autor y de exposición de datos personales. Sin una ley general de IA en vigor en Brasil, las organizaciones responden a la Ley de Derechos de Autor (Ley nº 9.610/1998) y a la Ley General de Protección de Datos Personales (Ley nº 13.709/2018). El artículo pregunta en qué medida las políticas internas de uso de IA generativa de organizaciones públicas y privadas tratan esos riesgos y qué lagunas persisten ante esas leyes. Con base en estudios sobre gobernanza de IA y en el texto de las dos leyes, el artículo identifica diez componentes de gobernanza recomendados, entre ellos directriz escrita, restricción de los datos de entrada, evaluación de proveedores, revisión humana y trazabilidad, y confronta cada uno con los dispositivos legales. Las políticas documentadas, concentradas en el sector público, en el Poder Judicial, en la abogacía y en las universidades, tratan la protección de datos y la integridad de autoría, pero no tienen el derecho de autor sobre entradas y salidas entre sus temas centrales. En la matriz construida, cinco de siete riesgos de datos tienen deber explícito en la ley de protección de datos, contra dos de cinco riesgos de autor en la Ley de Derechos de Autor, que no trae regla sobre el entrenamiento de modelos ni sobre la titularidad de las salidas. Se concluye que las políticas documentadas parecen anclarse en la ley de protección de datos e intentar suplir, con prudencia y contrato, el silencio de la ley de autor, relación compatible con la matriz, pero no probada; para las empresas privadas brasileñas, para las cuales no se identificó política documentada en los estudios seleccionados, esta conclusión es solo una inferencia.

Palabras clave: Gobernanza de Inteligencia Artificial. Derechos de Autor. Protección de Datos Personales.

1 INTRODUÇÃO

Uma analista de recursos humanos precisa entregar, antes do fim do expediente, uma síntese das avaliações de desempenho da equipe. Para ganhar tempo, ela cola os textos, com nomes e comentários, em um assistente de inteligência artificial (IA) generativa aberto na conta pessoal do navegador. Na sala ao lado, a equipe de comunicação aprova um cartaz cuja ilustração a mesma espécie de ferramenta produziu a partir de um pedido que mencionava o estilo de um ilustrador conhecido. Ninguém consultou uma regra da organização, porque não havia regra a consultar. Essa ausência aparece nos relatos de jovens profissionais entrevistados sobre o uso dessas ferramentas no trabalho (Högemann *et al.*, 2025).

IA generativa designa os sistemas que produzem conteúdo novo, como texto, imagem, voz e código, a partir de padrões extraídos de grandes bases de dados (Santaella; Kaufman, 2024). Sua difusão no Brasil é rápida. Com base na pesquisa TIC Domicílios de 2025, Souza *et al.* (2026) registram que 32% dos usuários de internet no país já recorrem a essas ferramentas, o que corresponde a cerca de 50 milhões de pessoas. Nas empresas, os números disponíveis medem coisas diferentes. Um levantamento do Cetic citado por Grohmann *et al.* (2025) indicava que 13% das empresas brasileiras declaravam implementar alguma tecnologia de IA em 2023, e essa parcela chegava a 41% entre as grandes. Estimativas de relatórios privados citadas por Lorusso (2026) falam em 40% das empresas usando IA generativa de forma sistemática em 2025. Como esse número não traz metodologia própria divulgada, ele não se compara diretamente ao anterior.

Cada uso como os da cena abre dois flancos jurídicos. O primeiro é autoral: obras de terceiros entram nos comandos e nas bases de treinamento, e o conteúdo gerado circula sem que se saiba quem é seu autor nem se ele reproduz obra protegida. O segundo diz respeito aos dados pessoais: o texto colado no assistente é transmitido a um fornecedor, às vezes no exterior, sob termos de uso que preveem retenção e reaproveitamento. Desde as primeiras análises multidisciplinares do ChatGPT, privacidade e violação de direitos autorais figuram entre os riscos centrais, ao lado de vieses e desinformação, e os especialistas se dividiam sobre a necessidade de legislar (Dwivedi *et al.*, 2023).

O Brasil ainda não tem lei federal geral sobre IA. O Projeto de Lei nº 2.338/2023 foi aprovado pelo Senado em dezembro de 2024 e encaminhado à Câmara dos Deputados (Sandrini; Pereira, 2025), onde seguia em tramitação em julho de 2026 (Souza *et al.*, 2026). Enquanto essa decisão não chega, as organizações respondem a duas leis escritas antes da tecnologia: a Lei nº 9.610/1998, Lei de Direitos Autorais (LDA), e a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). O instrumento que resta à gestão é a política interna, isto é, o conjunto de regras, papéis e controles com que a organização define quem usa qual ferramenta, para quê e com quais dados.

Os estudos disponíveis avançaram em frentes separadas. A doutrina autoral conclui que a máquina não é autora e discute a titularidade do que ela produz (Boff, 2026; Medeiros, 2023). Os trabalhos sobre proteção de dados descrevem o choque entre a opacidade dos modelos de linguagem e o direito à revisão de decisões automatizadas (Lorusso, 2026; Silva; Domingues, 2024). Há também modelos de governança que propõem camadas, eixos e etapas de controle (Oliveira, 2026; Souza *et al.*, 2026). Os estudos que examinaram documentos institucionais, por sua vez, encontraram diretrizes ainda pouco operacionais (Anjos; Silva, 2026; Goulart *et al.*, 2026). Ainda falta pôr esses planos lado a lado: tomar cada componente de governança recomendado, perguntar qual risco ele trata e verificar se a LDA e a LGPD impõem esse cuidado, apenas o sugerem por princípio ou silenciam. Sem essa distinção, o gestor não sabe o que é obrigação legal e o que é prudência, e por isso não consegue priorizar.

A pergunta que orienta o artigo é: em que medida as políticas internas de uso de IA generativa adotadas por organizações públicas e privadas no Brasil abordam os riscos de violação de direitos autorais e de proteção de dados pessoais, e que lacunas persistem quando os componentes de governança recomendados pela literatura são confrontados com a LDA e a LGPD?

A questão importa por dois motivos. A LGPD se aplica a qualquer pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que trate dados pessoais (Brasil, 2018, art. 1º). Além disso, a gestão de riscos já é instrumento consolidado de governança, inclusive no setor público, onde sua integração ao planejamento estratégico aparece como prática convergente com os referenciais internacionais (Araújo; Callado, 2022). A IA generativa entra nesse sistema de controles por baixo, pelo uso individual, e é na política interna que a organização a incorpora a ele.

O objetivo geral é avaliar em que medida as políticas internas de uso de IA generativa de organizações públicas e privadas no Brasil tratam esses dois riscos, identificando os componentes de governança recomendados e as lacunas que persistem diante da legislação federal. Os objetivos específicos são quatro: identificar os riscos autorais e de dados que o uso organizacional dessas ferramentas cria; sistematizar os componentes de governança recomendados pelos estudos; descrever o que os documentos e as políticas institucionais examinados pelos estudos efetivamente tratam; e confrontar cada componente com os dispositivos da LDA e da LGPD, classificando a âncora legal que o sustenta.

O artigo entrega uma matriz que cruza riscos, componentes e dispositivos legais e revela uma assimetria. A LGPD oferece dever explícito para cinco dos sete riscos de dados examinados. A LDA oferece dever explícito para dois dos cinco riscos autorais e deixa sem regra justamente os pontos que a IA generativa tornou centrais: o treinamento e a autoria das saídas.

2 METODOLOGIA

Trata-se de uma revisão integrativa de abordagem qualitativa, combinada com análise documental da legislação federal. A revisão integrativa foi escolhida porque a pergunta exige reunir, em uma mesma análise, materiais de natureza diferente: estudos doutrinários sobre direito autoral e proteção de dados, propostas de modelos de governança, análises de documentos institucionais e estudos empíricos com trabalhadores. Esse conjunto foi então confrontado com o texto das leis.

O material documental compõe-se de duas leis federais. A primeira é a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais, publicada no Diário Oficial da União de 20 de fevereiro de 1998. Ela foi examinada na versão compilada, nos arts. 1º ao 98-A, que tratam de obras protegidas, autoria, direitos morais e patrimoniais, limitações, transferência de direitos e utilização de bases de dados. A segunda é a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a LGPD, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2018. Ela foi examinada na versão compilada, nos arts. 1º ao 48, que tratam de definições, princípios, bases legais, direitos do titular, tratamento pelo poder público, transferência internacional, agentes de tratamento, responsabilidade e segurança. As duas normas foram localizadas por espécie, número e ano nos dados abertos do Senado Federal, e o texto foi lido no portal normas.leg.br.

O levantamento bibliográfico foi executado em 15 de novembro de 2026. As bases foram OpenAlex, Crossref, Oasisbr, do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT), e Directory of Open Access Journals (DOAJ), para artigos de periódico, além do OpenAlex e da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD), do IBICT, para teses, dissertações, livros e capítulos. O recorte temporal abrangeu publicações de 2016 até 16 de outubro de 2026, data de corte da coleta, e nenhum documento posterior a ela foi considerado. Os descritores em português foram governança de IA generativa, direitos autorais e proteção de dados, LGPD e Lei 9.610, Plano Brasileiro de Inteligência Artificial e políticas internas de uso de IA. Em inglês, foram generative AI governance, copyright and personal data protection, Brazilian General Data Protection Law LGPD, Brazilian Copyright Law 9.610 e AI usage policies organizations Brazil. Esses descritores foram combinados em seis expressões, aplicadas às quatro bases de artigos. A primeira cruzou a LGPD com IA generativa e políticas internas, e a segunda cruzou a Lei 9.610 com direitos autorais e IA generativa. A terceira reuniu a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a governança de IA e a gestão de riscos, e a quarta reuniu a Estratégia Brasileira de Inteligência Artificial (EBIA) e o Plano Brasileiro de Inteligência Artificial (PBIA) com governança. A quinta cruzou a LGPD com IA generativa e eficácia de políticas corporativas, e a sexta, em inglês, juntou governança de IA generativa, direito autoral, LGPD e Brasil. As duas primeiras foram repetidas nas bases de teses e livros. As combinações seguem

a pergunta: cada lei foi cruzada com a tecnologia, e a governança foi buscada tanto no plano das organizações quanto no plano das políticas públicas que o enquadram.

As buscas devolveram 271 registros distintos, depois da remoção de repetições por DOI ou título. Foram excluídos 23 registros sem resumo. Dos 248 restantes, 40 foram selecionados pela leitura de título e resumo, com prioridade para os que tratavam do uso de IA generativa por organizações, de um dos dois riscos ou de mecanismos de governança aplicáveis a eles. Os outros 208 registros não seguiram para a leitura. A essa seleção somou-se uma obra de base, citada por duas ou mais das selecionadas e não trazida pelas buscas, acrescentada por encadeamento de citações, o que totalizou 41. Entraram os registros publicados dentro do recorte, com autoria e resumo identificáveis, que tratavam do uso de IA generativa e de seus riscos autorais e de dados, do mesmo objeto em outro país ou setor, ou de seu contexto direto, como a regulação de IA e a gestão de riscos nas organizações. Saíram os registros sem resumo aproveitável, as repetições da mesma obra, os trabalhos que só compartilhavam termos com a busca, os textos gerais sobre IA sem relação com o objeto e os anais de evento. Na leitura, seis dos 41 foram descartados. Cinco tratavam de assunto fora do recorte: algoritmos para indicadores de desempenho, sindicalismo docente, IA em ortopedia, estética da imagem gerada por IA e responsabilidade penal por erros de sistemas generativos. O sexto não trazia resumo aproveitável. O conjunto analisado tem, portanto, 35 estudos. Dois deles, sobre gestão de riscos em universidades públicas, não tratam de IA, mas foram mantidos porque descrevem a estrutura de controles à qual uma política de IA se liga.

Para cada estudo, a extração registrou o tipo de organização examinada, a natureza do trabalho (doutrinário, empírico, documental ou proposta de modelo), os riscos tratados, os componentes de governança recomendados, as evidências sobre políticas e documentos institucionais e os dispositivos legais invocados. Das 41 fontes, contadas aqui com as seis descartadas na leitura, 22 foram lidas em texto completo; para os estudos sem texto completo disponível, a extração se baseou no título e no resumo. A análise de conteúdo temática partiu de três categorias derivadas da pergunta (riscos autorais, riscos de dados e mecanismos de governança) e as desdobrou durante a leitura. Os riscos foram organizados pela etapa do uso em que surgem: entrada de conteúdo, treinamento pelo fornecedor, saída e relação contratual. Os mecanismos foram agrupados em dez componentes, apresentados na seção 6. Na etapa de confronto, cada par formado por um risco e pelo componente recomendado para tratá-lo foi comparado com os dispositivos examinados e classificado em quatro graus de âncora legal. A âncora é explícita quando um dispositivo nomeia o dever que o componente cumpre. É explícita só para dados quando o dever existe na LGPD sem correspondente na LDA. É indireta quando o componente decorre de princípio ou dever geral que não o menciona. É ausente quando nenhum

dispositivo examinado o sustenta. A classificação é uma interpretação deste artigo, e os critérios acima permitem refazê-la.

O método não incluiu entrevistas nem a coleta direta de políticas internas junto às organizações. As políticas são observadas por meio do que os estudos documentam e das normas setoriais que eles descrevem, e o alcance das conclusões sobre as políticas existentes depende da cobertura desses estudos.

3 UMA TECNOLOGIA ADOTADA ANTES DE SER REGULADA

3.1 O USO COMEÇA PELO INDIVÍDUO

A IA generativa entra nas organizações pelo uso individual, antes de qualquer decisão institucional. Dwivedi *et al.* (2023) registram a estimativa de 100 milhões de usuários mensais do ChatGPT em janeiro de 2023, menos de dois meses após o lançamento. Para os mesmos autores, a falta de instituições formais e informais bem desenvolvidas em torno da tecnologia aumenta a possibilidade de abuso e de uso indevido.

A forma da resposta agrava o risco. Santaella e Kaufman (2024) observam que a aparente consistência das respostas leva o usuário a tomá-las como precisas e que os textos produzidos convencem com facilidade um leitor médio. As autoras lembram ainda que desenvolver esses sistemas exige capacidade computacional, especialistas e grandes volumes de dados, o que concentra a oferta em poucas empresas. Para a organização usuária, isso significa negociar com fornecedores grandes, em geral estrangeiros, cujos termos de uso ela não redige.

O ganho de produtividade é real, mas tem condições. Souza *et al.* (2026) concluem que os benefícios são mais consistentes em tarefas bem delimitadas, com critérios de aceitação explícitos e supervisão humana efetiva, e citam um experimento em escrita profissional com redução média de 40% no tempo de execução e aumento de 18% na qualidade. O mesmo estudo adverte que não há fundamento para transferir esses ganhos a atividades de alto risco. A tarefa bem delimitada é também a que se governa melhor, e esse ponto volta na seção 6.

Os profissionais entrevistados por Högemann *et al.* (2025) relatam sentir a falta de regra. Nas 15 entrevistas conduzidas por Högemann *et al.* (2025) com jovens profissionais de pesquisa e desenvolvimento, tecnologia da informação (TI), finanças e marketing, os temas de conformidade foram os mais citados. A proteção de dados foi a preocupação mais frequente entre os participantes de pesquisa e desenvolvimento e de marketing. Os autores identificam estressores próprios da IA generativa, entre eles a ambiguidade regulatória e as preocupações com dados e direitos autorais. Um participante resumiu a situação de sua organização: “We have absolutely no guidelines for official use”

(Högemann *et al.*, 2025). O estudo, de pesquisadores de instituições alemãs, não examinou organizações brasileiras, mas descreve um mecanismo que é plausível também no Brasil: sem política, o risco jurídico da organização passa a ser administrado por cada empregado.

3.2 UM QUADRO REGULATÓRIO FRAGMENTADO

O ambiente normativo em que essas organizações operam é fragmentado. Sandrini e Pereira (2025) examinaram iniciativas federais, de seis estados e de quatro capitais e concluíram que o cenário está em fase inicial, com iniciativas isoladas. Dos onze projetos de lei federais que listaram, dez foram apensados e arquivados por sobreposição ao substitutivo do PL nº 2.338/2023, o único que segue em tramitação. As autoras registram avanços em transparência, proteção de dados e direitos fundamentais, e lacunas em supervisão humana e gestão de riscos algorítmicos. Em setembro de 2024, segundo Grohmann *et al.* (2025), a única lei específica de IA em vigor no país era estadual, a Lei nº 17.611/2021 do Ceará, e ela não exigia mecanismos preventivos para detectar falhas dos sistemas.

Os planos federais avançaram em direção e orçamento, menos em operação. Costa (2025) compara a EBIA, de 2021, com 73 ações e sem orçamento ou monitoramento, ao PBIA 2024 a 2028, com 54 ações estruturantes e R$ 23,03 bilhões previstos. O PBIA afirma que uma IA para o bem de todos deve garantir privacidade, proteção do consumidor, propriedade intelectual e direitos autorais, mas, segundo a autora, não detalha como isso se operacionaliza. Grohmann *et al.* (2025) acrescentam que cartas de entidades do setor cultural apontam a falta de transparência sobre o uso de obras de artistas no treinamento como problema central.

O debate sobre o desenho dessa regulação não é recente. Almeida (2022) defendia equilibrar a regulação combinando legislação com normas flexíveis, sob uma governança nacional com participação do Congresso e de uma agência reguladora. Dois anos antes, Carini e Morais (2020) tratavam a governança ética como elemento necessário, mas não suficiente, da confiança nos sistemas de IA. No campo autoral, Lopes e Santos (2025) examinaram a alternativa entre deixar o tema à autorregulação das empresas e a intervenção estatal, e propõem um marco normativo que equilibre inovação e proteção da propriedade intelectual. Enquanto esse marco não vem, normas setoriais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e orientações da ANPD ocupam parte do espaço. A Tabela 1 reúne os marcos citados pelos estudos e o que eles registram sobre cada um.

Tabela 1. Marcos de política e regulação de IA no Brasil e o que os estudos registram

Marco	Natureza	O que os estudos registram	Fonte
EBIA (2021)	Estratégia federal	73 ações, sem orçamento nem monitoramento; trata de governança e accountability, mas não de supervisão humana, transparência, segurança ou privacidade	Costa (2025); Sandrini e Pereira (2025)
PBIA 2024 a 2028	Plano federal	54 ações estruturantes e R$ 23,03 bilhões previstos; menciona privacidade, propriedade intelectual e direitos autorais sem detalhar a operação; trata o trabalho de forma marginal	Costa (2025); Grohmann et al. (2025)
PL nº 2.338/2023	Projeto de lei federal	Aprovado pelo Senado em dezembro de 2024; prevê avaliação de impacto algorítmico para alto risco, estruturas internas de governança e coordenação da ANPD; em tramitação na Câmara em julho de 2026	Sandrini e Pereira (2025); Souza et al. (2026)
Lei nº 17.611/2021 (Ceará)	Lei estadual	Única lei específica de IA em vigor em setembro de 2024; sem mecanismos preventivos de detecção de falhas	Grohmann et al. (2025)
Resolução CNJ nº 332/2020	Norma do Judiciário	Prevê que a decisão final seja humana	Sandrini e Pereira (2025)
Resolução CNJ nº 615/2025	Norma do Judiciário	Referência para a IA generativa na função jurisdicional, alterada pela Resolução CNJ nº 674/2026 quanto ao art. 15	Tasso (2026); Dias Filho (2026)
Recomendação OAB nº 001/2024	Norma de entidade de classe	Integra o arcabouço do uso de IA na advocacia, examinado à luz dos deveres de competência, diligência e sigilo	Dias Filho (2026)
Nota Técnica nº 1/2026 (ANPD)	Orientação da autoridade de dados	Gerar conteúdo sintético que simula pessoa natural é tratamento de dados, e a saída é dado pessoal	Lorusso (2026)

Fonte: elaborado com base em Costa (2025), Sandrini e Pereira (2025), Grohmann *et al.* (2025), Souza *et al.* (2026), Tasso (2026), Dias Filho (2026) e Lorusso (2026).

Lida em conjunto, a tabela mostra que as orientações mais específicas sobre IA generativa vieram de órgãos setoriais, e não de lei geral. Para a organização que está fora do Judiciário e da advocacia, o quadro vinculante continua formado pela LDA e pela LGPD, e é com essas duas leis que a política interna precisa dialogar. As seções 4 e 5 examinam o que cada uma permite afirmar.

4 DIREITOS AUTORAIS: O QUE A LEI Nº 9.610/1998 PERMITE AFIRMAR

4.1 A ENTRADA: OBRAS DE TERCEIROS NOS COMANDOS E NO TREINAMENTO

A LDA submete à autorização do titular quase toda operação que a IA generativa realiza sobre uma obra. O art. 29 exige autorização prévia e expressa do autor para a reprodução parcial ou integral

(inciso I), a adaptação e outras transformações (inciso III), a inclusão em base de dados e o armazenamento em computador (inciso IX) e quaisquer modalidades de utilização que venham a ser inventadas (inciso X) (Brasil, 1998). O art. 5º, inciso VI, define reprodução de modo a abranger o armazenamento permanente ou temporário por meios eletrônicos. A ressalva para cópias transitórias, no art. 30, § 1º, só vale quando elas ocorrem no curso de um uso já autorizado pelo titular.

As limitações do art. 46 não oferecem saída. Seus oito incisos permitem, entre outros usos, a reprodução de notícias pela imprensa, a cópia de pequenos trechos para uso privado do copista sem intuito de lucro, a citação para estudo, crítica ou polêmica com indicação do autor e da origem, e a reprodução de pequenos trechos em obra nova, desde que esse não seja seu objetivo principal e que não prejudique a exploração normal da obra (Brasil, 1998). Nenhum dos oito incisos se refere a mineração de textos e dados ou a treinamento de modelos. A comparação com a União Europeia mostra o que falta. Lá, segundo Rubí-Puig (2026), o treinamento é tratado como reprodução que pode ser lícita quando se enquadra nas exceções de mineração de textos e dados da Diretiva 2019/790, com direito de reserva do titular, e o Regulamento europeu de IA obriga os fornecedores de modelos de uso geral a manter uma política de conformidade com o direito autoral.

A doutrina brasileira chega a conclusões compatíveis com o texto legal. Boff (2026) sustenta que há infração sempre que a ferramenta usa obras protegidas, por justaposição, para formatar outras obras. Para Lopes (2025), a falta de identificação das fontes de treinamento representa um risco sério de violação, mesmo no uso autônomo da ferramenta. Andreo, Tozatti e Moreira (2025) acrescentam que a recusa das empresas em revelar os dados de treinamento agrava a situação dos ilustradores cujas imagens foram usadas sem consentimento nem compensação. No plano internacional, a décima sessão de diálogo da Organização Mundial da Propriedade Intelectual, em novembro de 2024, discutiu ferramentas de transparência e modelos de remuneração por uso das bases de treinamento (Aveni, 2024).

Para a política interna, essa leitura separa dois problemas. O primeiro está ao alcance da organização. Quando o empregado envia ao assistente um livro, um relatório de consultoria ou a imagem de um banco pago para que a ferramenta resuma, traduza ou adapte, a organização pratica uma das utilizações do art. 29. A política tem base legal para proibir esse envio, condicioná-lo a licença ou restringi-lo aos usos do art. 46. A própria LDA oferece um alívio: leis, decisões judiciais e demais atos oficiais não são protegidos (art. 8º, inciso IV), e as ideias e os métodos também não (art. 8º, inciso I). Por isso, submeter textos normativos à ferramenta não levanta questão autoral. O segundo problema, o treinamento feito pelo fornecedor, escapa ao controle direto do usuário. Ele só entra na política pela escolha da ferramenta e pela leitura do contrato, como recomendam Souza *et al.* (2026) ao indicar a

verificação dos termos de uso, da origem dos dados, da possibilidade de recusa, da retenção de comandos e dos mecanismos de indenização.

4.2 A SAÍDA: AUTORIA, TITULARIDADE E CONTRATOS

A LDA responde com clareza a uma pergunta e deixa outra em aberto. A resposta clara é sobre quem pode ser autor: "Autor é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica" (Brasil, 1998, art. 11). Somam-se a ela o art. 7º, que protege as criações do espírito, e o art. 22, que atribui ao autor os direitos morais e patrimoniais. A partir desses dispositivos e da Convenção de Berna, Medeiros (2023) conclui que os produtos de IA não são obra protegida, porque a originalidade exigida na tradição brasileira é subjetiva e liga a obra à personalidade de um ser humano. Pelo mesmo art. 11, Lopes (2025) chega ao mesmo ponto e observa que, à falta de regra sobre quem explora economicamente a criação autônoma da máquina, ela tenderia ao domínio público.

A pergunta em aberto é quanto de participação humana basta. Boff (2026) atribui a autoria ao ser humano que dirige o processo, escolhe os comandos, seleciona, edita e preserva evidências do percurso, e nega proteção às saídas quase autônomas. A autora é precisa quanto ao limite: "Ainda assim, a mera formulação de perguntas precisas, desacompanhada de reelaboração criativa posterior, parece insuficiente, por si só, para sustentar uma pretensão robusta de autoria sobre o texto gerado pela máquina" (Boff, 2026). Na mesma linha, Souza *et al.* (2026) afirmam que comandos detalhados não resolvem, sozinhos, a questão da originalidade. Ao examinar a diretiva europeia de 2019 e o Regulamento de IA, Sousa, Nakano e Shintaku (2026) concluem que os modelos de apropriação dos produtos gerados por IA ainda precisam amadurecer. Em análise anterior à IA generativa, Pavan (2016) já mostrava que a noção de obra nas leis de 1973 e de 1998 é construída historicamente, opaca e afetada pelos tempos de internet. Esse achado ajuda a entender por que a pergunta não tem resposta pronta no texto legal.

Enquanto a lei não responde, os contratos respondem por ela. Hsu (2026) codificou os termos de uso de oito produtos baseados em IA generativa e identificou um padrão: a declaração de que o conteúdo gerado pertence ao usuário vem acompanhada de uma licença ampla, gratuita, global e permanente em favor da plataforma, o que esvazia na prática a exclusividade reconhecida. Os mesmos termos transferem ao usuário o risco de violar direitos de terceiros e reservam à plataforma o uso dos conteúdos para treinar o modelo, e poucos produtos declaram não fazê-lo. O direito brasileiro tem regras que dialogam com esse padrão, ainda que não tenham sido escritas para ele. Os negócios jurídicos sobre direitos autorais se interpretam restritivamente (art. 4º). A cessão só alcança as modalidades de utilização existentes na data do contrato (art. 49, inciso V) e, sem especificação, fica

limitada à modalidade indispensável à finalidade do contrato (art. 49, inciso VI) (Brasil, 1998). Saber se cláusulas de licença ampla, gratuita, global e permanente resistem a essa interpretação restritiva dos arts. 4º e 49 é questão em aberto no direito brasileiro, ainda sem resposta assentada.

Para a organização, a consequência prática é dupla. Ela não deve presumir que detém direitos exclusivos sobre o que a ferramenta produz, e precisa registrar a contribuição humana quando quiser proteger o resultado. Hsu (2026) propõe justamente esse registro, com comandos, parâmetros e iterações guardados como prova do grau de contribuição. No ensino superior, Roberto, Amorim e Barbosa (2026) chamam de meta-autoria a postura de quem conduz conscientemente as operações intelectuais da escrita mediada por IA, da formulação do problema à validação do resultado, o que dá ao mesmo registro um sentido também formativo.

4.3 REPRODUÇÃO NAS SAÍDAS, DIREITOS MORAIS E CADEIA DE RESPONSABILIDADE

O risco autoral não termina no treinamento: ele reaparece quando a saída reproduz uma obra. Rubí-Puig (2026) relata que o Tribunal Regional de Munique, em 11 de novembro de 2025, no caso GEMA contra OpenAI, tratou a memorização de letras de músicas pelo modelo como reprodução e comunicação ao público e afastou, nesse ponto, a exceção de mineração de dados. O autor mostra que, na fase de saída, o usuário é o responsável direto quando reproduz ou faz circular o conteúdo gerado, e que a presença ou a ausência de filtros e classificadores no sistema serve como prova de diligência ou de negligência do fornecedor. No Brasil, a mesma lógica encontra apoio no art. 29, inciso I, da LDA: quem publica uma saída que reproduz obra protegida pratica uma reprodução não autorizada, chamada de contrafação no art. 5º, inciso VII.

Os direitos morais acrescentam outra camada. O art. 24 assegura ao autor ter seu nome indicado na utilização da obra (inciso II) e defender sua integridade contra modificações que o prejudiquem (inciso IV). O art. 27 torna esses direitos inalienáveis e irrenunciáveis (Brasil, 1998). Lopes (2025) observa que os conteúdos gerados frequentemente omitem as fontes e defende que os autores originais sejam creditados. Rubí-Puig (2026) pondera que exigir atribuição na etapa de treinamento inviabilizaria a mineração de dados, mas reconhece que atribuição e integridade ganham peso na saída, em resumos, paráfrases e distorções de obras jornalísticas e literárias. As duas posições se conciliam quando se separam as etapas: a atribuição pesa sobre o que a organização publica, e não sobre o que o fornecedor processou.

A responsabilidade perante terceiros completa o quadro. Silva (2026) sustenta que, sob o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade das plataformas de IA generativa é objetiva e que as alucinações configuram defeito do serviço por violação dos deveres de segurança e de

informação. Essa responsabilidade do fornecedor não exonera a organização que publica, porque a cadeia descrita por Rubí-Puig (2026) distribui deveres entre fornecedor, implantador e usuário. Por isso, a verificação das saídas antes da publicação externa, com conferência de semelhança e citação de fontes, é o componente que traduz para a rotina os deveres dos arts. 24, 29 e 46, inciso III.

5 PROTEÇÃO DE DADOS: O QUE A LGPD JÁ EXIGE DE QUEM USA IA GENERATIVA

5.1 O COMANDO COMO OPERAÇÃO DE TRATAMENTO

Para a LGPD, colar dados pessoais em um assistente de IA generativa é tratamento de dados, e a lei inteira passa a incidir. O art. 5º, inciso X, define tratamento como toda operação com dados pessoais, o que inclui utilização, reprodução, transmissão, armazenamento e extração (Brasil, 2018). A partir daí valem os princípios do art. 6º. A necessidade limita o tratamento ao mínimo indispensável (inciso III), a segurança e a prevenção exigem medidas contra acessos indevidos e danos (incisos VII e VIII), e a responsabilização e prestação de contas obriga o agente a demonstrar a eficácia das medidas adotadas (inciso X). O art. 46 obriga a adotar medidas técnicas e administrativas contra acessos não autorizados e qualquer forma de tratamento inadequado, e o art. 47 estende esse dever a todos que intervêm em qualquer fase do tratamento.

A experiência do Judiciário paulista mostra como o risco se materializa. Tasso (2026), que acompanhou a adequação do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) à LGPD, alerta para o uso de ferramentas sem avaliação prévia dos termos, da segurança e da retenção: “A inserção de documentos processuais ou informações identificáveis em plataforma não homologada pode transferir dados a terceiros, permitir retenção indesejada ou destiná-los a finalidades incompatíveis com a atividade judicial” (Tasso, 2026). Na advocacia, Dias Filho (2026) associa a exposição de dados em plataformas de nuvem às implicações da LGPD e ao dever de sigilo profissional. Anjos e Silva (2026) lembram que a plataformização do ensino remoto já havia dado a grandes empresas de tecnologia acesso a volumes de dados de estudantes e docentes, muitas vezes sem contrapartida de transparência.

Quando o fornecedor processa os dados fora do país, a operação é uma transferência internacional. O art. 33 só a admite nas hipóteses que enumera, como país com nível adequado de proteção, cláusulas contratuais específicas ou padronizadas, ou consentimento específico e destacado do titular (Brasil, 2018). A relação com o fornecedor também importa: o operador deve seguir as instruções do controlador (art. 39) e responde solidariamente quando descumpre a lei ou essas instruções (art. 42, § 1º, inciso I). Na leitura deste artigo, um serviço de consumo que reserva o direito de usar o conteúdo para treinar seus modelos não se comporta como operador, porque persegue

finalidades próprias. Borges *et al.* (2026) apontam na mesma direção ao afirmar que treinar modelos não se confunde com executar o contrato e exige fundamento legal próprio.

Tasso (2026) introduz uma nuance que evita a resposta simplista da proibição. Para o autor, produtos gratuitos ou de consumo não são, só por essa condição, incompatíveis com a proteção de dados, porque o risco depende do fornecedor, da modalidade contratada, das configurações e das salvaguardas disponíveis. Uma política coerente com essa nuance não se limita a listar proibições: ela define quais ferramentas e configurações foram avaliadas e autorizadas.

5.2 BASE LEGAL, LEGÍTIMO INTERESSE E DADOS DE ACESSO PÚBLICO

O caso da Meta mostrou como a ANPD aplica a LGPD ao treinamento de IA generativa. Lorusso (2026) relata que a autoridade, ao examinar o uso de dados de usuários para treinar modelos, afirmou que o legítimo interesse não autoriza qualquer tratamento e não justifica o uso de dados sensíveis ou de crianças e adolescentes coletados indiscriminadamente. A autora registra também que a empresa havia criado barreiras de até oito etapas de cliques para a recusa. A multa diária de R$ 50 mil por descumprimento, segundo Borges *et al.* (2026), foi determinada em 2 de julho de 2024 e mantida em 10 de julho de 2024, na suspensão preventiva da política de privacidade. Tonin, Cella e Stafforti (2025) tratam o caso como marco regulatório e descrevem a ANPD como reguladora e mediadora de uma governança em rede, orientada pelos princípios de transparência, finalidade e necessidade.

O texto legal ampara essa leitura. O legítimo interesse, previsto no art. 7º, inciso IX, só fundamenta tratamento para finalidades legítimas consideradas a partir de situações concretas e respeitadas as legítimas expectativas do titular (art. 10, inciso II). Ele fica limitado aos dados estritamente necessários (art. 10, § 1º) e deve vir acompanhado de medidas de transparência (art. 10, § 2º) (Brasil, 2018). O tratamento de dados de acesso público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização (art. 7º, § 3º). Souza *et al.* (2026) resumem o entendimento da ANPD de que estar disponível na internet não equivale a autorizar qualquer uso. Dados sensíveis só se tratam nas hipóteses do art. 11, e dados de crianças, em seu melhor interesse e com consentimento específico de um dos pais ou do responsável (art. 14, § 1º).

Para a organização usuária, o caso traz duas lições. Quando ela própria treina ou ajusta modelos com dados de clientes ou de empregados, precisa definir a base legal em cada etapa do ciclo de vida dos dados, como propõem Borges *et al.* (2026). Quando apenas usa uma ferramenta de terceiros, precisa saber se o fornecedor reaproveita os comandos e oferecer aos titulares envolvidos a

transparência que o art. 9º exige, com finalidade, forma e duração do tratamento e identificação dos agentes.

5.3 OPACIDADE, DECISÕES AUTOMATIZADAS E SAÍDAS QUE SÃO DADOS PESSOAIS

O direito à revisão de decisões automatizadas é a exigência da LGPD mais difícil de cumprir com IA generativa. O art. 20 assegura ao titular o direito de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado que afetem seus interesses. O § 1º obriga o controlador a fornecer informações claras sobre os critérios e os procedimentos usados, ressalvados os segredos comercial e industrial (Brasil, 2018). Lorusso (2026) descreve um choque estrutural entre essa exigência, concebida para sistemas cujos critérios se explicam, e a opacidade matemática dos grandes modelos de linguagem. Na administração pública, acrescenta a autora, o algoritmo opaco impede o Estado de motivar seus atos, e por isso a IA deve atuar como copiloto, e não como decisora final.

A ANPD também recusou a tese de que o conteúdo sintético estaria fora da lei. Segundo Lorusso (2026), a Nota Técnica nº 1/2026 determinou que gerar conteúdo que simula pessoa natural é tratamento de dados e que a saída é dado pessoal, que se torna sensível quando envolve biometria. A autora conclui: “Esse entendimento afasta, definitivamente, a chamada 'imunidade algorítmica' pleiteada pelo setor tecnológico, sujeitando a IAGen às sanções administrativas da Lei 13.709/2018” (Lorusso, 2026). A anonimização também perde força como salvaguarda, porque o art. 12 só exclui da lei os dados anonimizados enquanto a anonimização não puder ser revertida com esforços razoáveis, e a autora alerta para as técnicas de reidentificação.

Os instrumentos preventivos estão na lei, embora sem referência à IA. O art. 46, § 2º, manda observar as medidas de segurança desde a concepção do produto ou serviço, base da privacidade desde a concepção que Silva e Domingues (2024) defendem como meio de antecipar a mitigação de riscos, inclusive de discriminação. O relatório de impacto à proteção de dados pessoais, definido no art. 5º, inciso XVII, é exigível por determinação da ANPD (art. 38) e por solicitação dela quando o tratamento se baseia em legítimo interesse (art. 10, § 3º). No Judiciário, Zuza (2026) analisa as regras de uso de IA, a classificação de riscos, os relatórios de impacto e as dificuldades estruturais dos encarregados, e conclui que a governança algorítmica responsável requer auditoria contínua e transparência.

Três dispositivos dão base direta a componentes de governança. O art. 37 obriga controlador e operador a manter registro das operações de tratamento. O art. 41 exige a indicação de um encarregado, cujas atribuições incluem orientar funcionários e contratados sobre as práticas de proteção de dados (§ 2º, inciso III). O art. 48 obriga a comunicar à ANPD e ao titular o incidente de segurança que acarrete

risco ou dano relevante (Brasil, 2018). No poder público, o art. 23 acrescenta a obrigação de informar as hipóteses de tratamento e de indicar encarregado. A LDA não tem correspondente para nenhum desses três deveres, e essa diferença organiza a análise da seção 8.

6 OS COMPONENTES DE GOVERNANÇA RECOMENDADOS

Os estudos convergem em um núcleo de dez componentes, ainda que os organizem de formas diferentes. Souza *et al.* (2026) propõem o modelo GERA-BR, estruturado em sete movimentos: governar, enquadrar, proteger dados, avaliar, conduzir revisão humana, rastrear e aprender. Nas Diretrizes Brasileiras de Governança Organizacional em IA, Oliveira (2026) organiza quatro camadas, doze eixos de conformidade, uma classificação de risco de P0 a P4 e uma escala de maturidade de M0 a M4, com procedimentos que vão da identificação das aplicações à auditoria e ao tratamento de incidentes. Já Borges *et al.* (2026) derivam dez diretrizes de governança de dados de um percurso que vai do risco ao controle, com uma matriz de papéis e um critério de priorização que cruza a criticidade do dado com a probabilidade do risco. A Tabela 2 mostra quais estudos recomendam cada componente.

Tabela 2. Componentes de governança recomendados para o uso organizacional de IA generativa

Componente	**O que envolve**	**Estudos que o recomendam**
Diretriz escrita de uso	Escopo, finalidades autorizadas e ferramentas admitidas	Högemann et al. (2025); Tasso (2026); Figueroa-Pico (2026); Anjos e Silva (2026)
Classificação e restrição dos dados de entrada	Inventário, grau de sensibilidade, bloqueio de envio de dados sigilosos a serviços não autorizados, minimização	Souza et al. (2026); Tasso (2026)
Avaliação de fornecedores e contratos	Termos de uso, retenção, transferência internacional, indenização, portabilidade e cláusulas de transição	Souza et al. (2026); Oliveira (2026); Tasso (2026)
Revisão humana das saídas	Conferência de fatos, fontes e raciocínio, com tempo e poder para rejeitar a saída	Souza et al. (2026); Tasso (2026); Borges et al. (2026); Högemann et al. (2025); Dias Filho (2026)
Rastreabilidade e registro	Registros de uso, comandos, iterações e decisões	Souza et al. (2026); Oliveira (2026); Hsu (2026)
Avaliação de impacto	Avaliação prévia dos usos de maior risco	Lorusso (2026); Souza et al. (2026); Zuza (2026)
Letramento e capacitação	Formação sobre os limites da ferramenta, a proteção de dados e a autoria	Tasso (2026); Högemann et al. (2025); Figueroa-Pico (2026); Roberto, Amorim e Barbosa (2026)
Papéis e responsabilidades	Atribuição de funções entre jurídico, TI, segurança, encarregado e gestores	Borges et al. (2026); Oliveira (2026)
Tratamento de incidentes	Registro e resposta a falhas e vazamentos	Oliveira (2026); Souza et al. (2026)
Revisão periódica e maturidade	Atualização da política e medição da maturidade	Figueroa-Pico (2026); Oliveira (2026); Souza et al. (2026)

Fonte: elaborado com base nos estudos indicados na terceira coluna.

A tabela revela duas coisas. A primeira é que a revisão humana reúne o maior apoio: cinco estudos de origens distintas a recomendam, do Judiciário às entrevistas com profissionais. A segunda é que, na forma como os estudos os formulam, os dez componentes nascem da proteção de dados ou da qualidade das saídas. O cuidado autoral aparece dentro deles, como o registro da contribuição humana proposto por Hsu (2026), que integra a rastreabilidade, e a verificação dos termos e da origem dos dados de treinamento recomendada por Souza *et al.* (2026), que integra a avaliação de fornecedores.

Os estudos divergem quanto à intensidade e à proporcionalidade dos controles. Oliveira (2026) e Borges *et al.* (2026) graduam os controles pelo risco, o primeiro com classes de P0 a P4 e o segundo com quadrantes de prioridade. A advertência de Lorusso (2026) reforça essa graduação: segundo a autora, a transposição mimética do regulamento europeu inviabilizaria pequenas empresas locais, que não têm a mesma capacidade de conformidade. Em outra direção, Figueroa-Pico (2026) rejeita reduzir o problema à vigilância tecnológica e defende princípios mínimos comuns a todas as instituições, que variariam apenas na forma de implementação. Quanto à dependência de fornecedores, Tasso (2026) a trata como questão de grau, a ser avaliada por portabilidade, interoperabilidade e possibilidade de substituição, e não como escolha binária entre ferramenta externa e desenvolvimento próprio.

A política de IA não precisa nascer isolada. Goulart *et al.* (2026) concluem que a governança da IA no setor público deve ser entendida como reconfiguração da governança de TI, e não como domínio separado. A experiência de gestão de riscos em universidades federais indica o caminho dessa integração. Na Universidade Federal do Tocantins, a gestão de riscos levou as discussões sobre governança da alta administração aos servidores responsáveis pelos processos críticos (Medeiros; Trombini; Santos Júnior, 2020). Em outra universidade federal, 8 das 12 práticas de gestão de riscos examinadas convergiam com os referenciais internacionais, e o envolvimento ativo da alta administração estava entre as que pediam aperfeiçoamento (Araújo; Callado, 2022). Ao examinar a IA generativa nas escolas de governo, Hoffmann, Silva e Nunes (2025) chegam à mesma exigência de uma implementação responsável e ética.

Os três modelos mais completos ainda aguardam teste em organizações, como seus próprios autores declaram. O GERA-BR não foi validado empiricamente (Souza *et al.*, 2026), as diretrizes de Oliveira (2026) não constituem modelo validado, e a eficácia das dez diretrizes de Borges *et al.* (2026) permanece uma hipótese a verificar. Essa condição não diminui o valor dos modelos como sistematização. Ela indica o estágio do campo e o que a próxima etapa de pesquisa precisa medir.

7 O QUE AS POLÍTICAS E OS DOCUMENTOS INSTITUCIONAIS JÁ TRATAM

As políticas e normas sobre IA generativa hoje conhecidas se concentram no setor público, no Judiciário, na advocacia e nas universidades, e essa concentração já é parte da resposta à pergunta. A Tabela 3 reúne o que cada estudo registra.

Tabela 3. Políticas, normas e documentos institucionais sobre IA examinados pelos estudos

Organização ou contexto	**Documento ou prática examinada**	**O que o estudo registra**	**Fonte**
Universidade Federal de Mato Grosso	Estatuto, PDI 2024 a 2028 e PDTIC 2024 a 2029	Estatuto sem menção à IA; Regimento Geral previsto e inexistente; PDI e PDTIC preveem IA na gestão e governança de dados, sem diretrizes operacionais	Anjos e Silva (2026)
Universidades de vários países	Guias e políticas de IA generativa	Em um levantamento, 41 de 50 universidades líderes tinham guias públicos; temas frequentes: integridade acadêmica, declaração de uso, privacidade e alfabetização em IA	Figueroa-Pico (2026)
Administração pública federal	EBIA, PBIA e orientações para IA generativa no serviço público	Governança central no discurso, operação limitada e baixa integração à governança de TI	Goulart et al. (2026)
Tribunal de Justiça de São Paulo	Adequação à LGPD e uso de IA generativa com referência na Resolução CNJ nº 615/2025	Letramento digital como elo entre governança de dados e adoção de IA; risco de exposição em ferramentas não homologadas	Tasso (2026)
Advocacia	Recomendação OAB nº 001/2024	O estudo conclui que o uso responsável exige governança e supervisão humana e que o desconhecimento tecnológico não atenua falhas	Dias Filho (2026)
Plataformas com IA generativa (oito produtos)	Termos de uso e licenças	Titularidade declarada ao usuário com licença ampla à plataforma; risco transferido ao usuário; reserva de uso para treino	Hsu (2026)
Organizações que testam ou usam IA generativa	Práticas relatadas por 15 profissionais	Relatos de ausência de diretrizes e de uso de contas privadas para tarefas de trabalho	Högemann et al. (2025)

Fonte: elaborado com base em Anjos e Silva (2026), Figueroa-Pico (2026), Goulart *et al.* (2026), Tasso (2026), Dias Filho (2026), Hsu (2026) e Högemann *et al.* (2025).

Nos dois casos do setor público brasileiro examinados com esse foco, a UFMT e a administração pública federal, o padrão é a distância entre a intenção e a regra operacional. A Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT) ilustra o ponto. Seu Estatuto trata de modalidades e meios digitais sem mencionar a IA, e o Regimento Geral está previsto, mas não existe. A IA aparece no Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) e no Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC) como meio de automatizar tarefas e apoiar a gestão, ao lado da governança de dados (Anjos; Silva, 2026). Os autores concluem que os instrumentos-matriz da universidade ainda

não trazem diretrizes claras e operacionais. No plano federal, Goulart *et al.* (2026) encontram a mesma distância entre a centralidade da IA no discurso estratégico e sua operacionalização, com risco de fragmentação institucional e de ambiguidade decisória.

Entre os casos examinados, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) é o único em que um avanço além da intenção aparece descrito como processo, por Tasso (2026); da advocacia, o que se registra é que dispõe de norma própria. No TJSP, a cultura de proteção de dados formada antes da LGPD levou a alta administração a patrocinar a adequação a partir de 2020, e o letramento digital aparece como elo entre essa governança de dados e a adoção responsável da IA generativa (Tasso, 2026). O autor é cauteloso sobre o que a experiência prova: ela dá suporte à hipótese de que o letramento exerce papel propulsor, embora não exclusivo, e a matriz de forças e fraquezas que ele utiliza não mede causalidade. Na advocacia, a Recomendação nº 001/2024 da OAB e a Resolução CNJ nº 615/2025 compõem o arcabouço que Dias Filho (2026) examina.

Fora do Brasil, o retrato das universidades é mais denso. Na revisão de Figueroa-Pico (2026), um dos estudos encontrou guias públicos em 41 de 50 universidades líderes, ou 82%, enquanto outro registrou que poucas instituições sul-africanas tinham políticas disponíveis publicamente. Os temas mais frequentes dessas políticas são integridade acadêmica, declaração de uso, privacidade, discricionariedade docente, alfabetização em IA e experimentação responsável. O autor faz uma advertência que vale para qualquer organização: “Sin formación, las políticas pueden quedarse como documentos declarativos difíciles de aplicar en la práctica cotidiana” (Figueroa-Pico, 2026).

Dois padrões emergem quando a Tabela 3 é lida em conjunto. Eles são leitura deste artigo, e não conclusão de nenhum estudo isolado. O primeiro padrão é que, onde há política de uso, a proteção de dados e a integridade de autoria aparecem como temas expressos, enquanto o direito autoral sobre entradas e saídas, tal como a LDA o define, não figura entre os temas centrais relatados. A declaração de uso nas universidades protege a honestidade sobre quem escreveu o texto, mas não responde se a obra de terceiros pode ser enviada à ferramenta nem quem detém o resultado. O segundo padrão é que, onde não há política, como nos relatos colhidos por Högemann *et al.* (2025), quem decide é o empregado, inclusive sobre usar conta privada em tarefas da organização. Entre os estudos selecionados não se identificou política interna documentada de empresa privada brasileira, o que não permite afirmar que tais políticas inexistam; o que se diz aqui sobre esse segmento é, portanto, inferência a partir dos demais casos.

8 RESULTADOS E DISCUSSÃO

8.1 A MATRIZ DE RISCOS, COMPONENTES E ÂNCORAS LEGAIS

O confronto entre os componentes da seção 6 e os dispositivos examinados nas seções 4 e 5 produz a Tabela 4. Cada linha associa um risco ao componente que os estudos recomendam para tratá-lo e indica o grau de âncora legal, segundo os critérios descritos na Metodologia.

Tabela 4. Riscos, componentes de governança e âncora na LDA e na LGPD

Domínio	Risco	Componente recomendado	Dispositivos	Âncora
Dados	Dados pessoais e sigilosos enviados a ferramenta externa	Ferramentas autorizadas, classificação e bloqueio de dados	LGPD, art. 6º, III e VII; arts. 46 e 47	Indireta
Dados	Tratamento sem base legal ou reuso para treino	Base legal definida por etapa	LGPD, arts. 7º, 10 e 11	Explícita
Dados	Processamento pelo fornecedor no exterior	Avaliação da transferência internacional	LGPD, art. 33	Explícita
Dados	Fornecedor que trata dados em nome da organização	Contrato com instruções e regras de retenção	LGPD, arts. 39 e 42, § 1º, I	Explícita
Dados	Opacidade e decisão automatizada	Transparência e privacidade desde a concepção	LGPD, arts. 6º, VI; 20, § 1º; 46, § 2º	Explícita
Dados	Uso de alto risco sem avaliação prévia	Avaliação de impacto	LGPD, arts. 5º, XVII; 10, § 3º; 38	Indireta
Dados	Vazamento ou exposição	Tratamento de incidentes	LGPD, art. 48	Explícita
Transversal	Desconhecimento dos usuários	Letramento e capacitação	LGPD, art. 41, § 2º, III; nenhum na LDA	Explícita só para dados
Transversal	Falta de prova do que foi feito	Rastreabilidade e registro	LGPD, art. 37; nenhum na LDA	Explícita só para dados
Transversal	Saída errada ou indevida usada sem conferência	Revisão humana	LGPD, art. 20 (revisão a pedido do titular); nenhum na LDA	Indireta
Autoral	Obra de terceiro enviada à ferramenta	Regra sobre conteúdo de terceiros e licenças	LDA, arts. 5º, VI; 29, I, III e IX; 46	Explícita
Autoral	Obras usadas no treinamento pelo fornecedor	Verificação de termos, origem dos dados e indenização	Nenhuma exceção ou regra específica na LDA	Ausente
Autoral	Titularidade incerta das saídas	Registro da contribuição humana e declaração de uso	LDA, arts. 7º e 11	Indireta
Autoral	Saída que reproduz obra ou omite autoria	Verificação das saídas e citação de fontes	LDA, arts. 24, II e IV; 29, I; 46, III	Explícita
Autoral	Licença ampla nos termos da plataforma	Revisão contratual	LDA, arts. 4º e 49, V e VI	Indireta

Fonte: elaborado com base em Brasil (1998), Brasil (2018) e nos estudos indicados na Tabela 2 e nas seções 4 e 5.

Dos 15 pares, 7 têm âncora explícita, 2 têm âncora explícita só para dados, 5 têm âncora indireta e 1 não tem âncora nos dispositivos examinados. A distribuição muda conforme o domínio. Entre os 7 riscos de dados, 5 encontram dever explícito na LGPD e 2 encontram apoio indireto, em princípios e deveres gerais. Entre os 5 riscos autorais, 2 encontram dever explícito na LDA, 2 encontram apoio

indireto e 1, o uso de obras no treinamento pelo fornecedor, fica sem âncora. Nos 3 riscos transversais, o lado autoral não tem dispositivo correspondente: a LGPD exige registro das operações e orientação dos funcionários pelo encarregado, e a LDA não exige nada equivalente.

Os números dependem das escolhas de classificação, e duas delas merecem registro. A restrição dos dados de entrada foi classificada como indireta porque nenhum dispositivo nomeia a lista de ferramentas autorizadas. Quem ler os arts. 46 e 47 como dever direto de controlar o canal de envio a classificará como explícita, e a vantagem do lado dos dados subirá para seis de sete. O direito à revisão do art. 20 foi tratado como explícito na linha da opacidade e como indireto na linha da revisão humana, porque garante a revisão a pedido do titular, e não a presença de um revisor antes do uso. Se a revisão contratual autoral fosse lida como explícita, com base nos arts. 4º e 49, o lado autoral passaria a três de cinco. Nas variações testadas, a ordem se mantém: a LGPD ancora mais controles que a LDA.

8.2 EM QUE MEDIDA AS POLÍTICAS TRATAM OS DOIS RISCOS

A resposta à pergunta da introdução é que, nas políticas documentadas, a proteção de dados aparece entre os temas expressos e o direito autoral sobre entradas e saídas não figura entre os temas centrais; na matriz, os riscos de dados encontram mais apoio legal do que os riscos autorais, e essa diferença acompanha a diferença entre as duas leis. A LGPD foi escrita como lei de governança. Seus princípios de prevenção e de responsabilização e prestação de contas (art. 6º, incisos VIII e X) pedem medidas demonstráveis, e ela cria papéis, registros, relatórios e deveres de comunicação. A LDA, de 1998, foi escrita como lei de autorização: define quem é autor, enumera as utilizações que dependem de licença e lista exceções fechadas. Ela regula bem o empregado que envia um livro ao assistente ou que publica uma saída que copia uma obra. Não diz nada, porém, sobre o treinamento nem sobre quem detém o conteúdo gerado com pouca intervenção humana.

Essa assimetria é compatível com o padrão descrito na seção 7. Quando uma organização elabora sua política, a indicação de encarregado já é dever legal (art. 41), o registro de operações já é obrigatório e a ANPD já sinalizou, no caso Meta e na Nota Técnica nº 1/2026, como aplica a lei à IA generativa. No direito autoral, não há figura equivalente ao encarregado nem autoridade que oriente, e a decisão de referência sobre IA generativa e direito autoral mencionada neste artigo é estrangeira, o caso GEMA contra OpenAI. A leitura deste artigo é que a política interna tende a reproduzir a estrutura das leis que a sustentam, e por isso a lacuna da LDA reaparece dentro das organizações. O que sustenta essa leitura é o padrão da Tabela 3, de base setorial, e a relação causal não foi testada.

Três achados próximos matizam esse argumento. O primeiro é que âncora explícita não garante cumprimento. O art. 20 é claro, e mesmo assim Lorusso (2026) mostra que a opacidade dos modelos

dificulta fornecer as informações que o § 1º exige; ter mais âncoras não significa, por si, proteger melhor os titulares. O segundo é que não há consenso sobre o sentido da lacuna autoral. Medeiros (2023) propõe para as criações de máquina um regime próprio, com prazo curto e sem direitos morais. Boff (2026) aponta três caminhos, entre eles tratar parte das questões pela proteção de dados, pela responsabilidade civil e pelos contratos, enquanto Lopes (2025) aponta a tendência ao domínio público. A falta de regra reflete, portanto, uma escolha legislativa ainda não feita, e não apenas um atraso. O terceiro é que a governança centrada na conformidade deixa outras dimensões de fora. Grohmann *et al.* (2025) mostram que a política de IA no Brasil é um campo de disputa em que o trabalho aparece de forma marginal, e Högemann *et al.* (2025) registram, ao lado dos estressores, ganhos de eficiência, aprendizado e motivação. Uma política desenhada só para a conformidade não considera esses efeitos nem a carga de verificação que recai sobre os empregados, que os mesmos autores recomendam prever no planejamento do trabalho.

A análise tem três consequências. A primeira é de gestão. A política interna tem base legal para tratar os controles de dados como cumprimento de deveres já existentes, com o encarregado, o registro de operações, a avaliação de transferências e o plano de incidentes no centro. Os riscos autorais, por sua vez, entram pelas duas portas que a LDA deixa abertas, a regra sobre o que pode ser enviado à ferramenta e a verificação do que será publicado, complementadas pela leitura dos contratos. A segunda consequência é regulatória. A lacuna sobre treinamento e titularidade das saídas não se resolve por política interna, porque nenhuma organização usuária controla as bases de treinamento do fornecedor, e depende de uma decisão legislativa como as discutidas por Lopes e Santos (2025) e Boff (2026). A terceira consequência é de pesquisa. Sem estudos sobre as políticas de empresas privadas brasileiras e sem avaliação da eficácia dos modelos propostos, não se sabe quanto das recomendações chega à rotina, e a matriz deste artigo oferece categorias para essa medição.

9 CONCLUSÃO

O artigo partiu de uma cena comum, a do empregado que decide sozinho o que colar no assistente de IA generativa e o que publicar a partir dele, e perguntou em que medida as políticas internas das organizações brasileiras tratam os riscos autorais e de dados que esse gesto cria. Nos setores que a evidência cobre, a resposta é que as políticas documentadas tratam esses riscos de forma parcial e desigual; para as empresas privadas brasileiras, sobre as quais não se encontrou política documentada, essa conclusão é apenas uma inferência. Os componentes recomendados formam um núcleo estável: diretriz escrita, restrição dos dados de entrada, avaliação de fornecedores, revisão humana, rastreabilidade, avaliação de impacto, letramento, papéis, tratamento de incidentes e revisão

periódica. Nas políticas documentadas, concentradas no setor público, no Judiciário, na advocacia e nas universidades, a proteção de dados e a integridade de autoria aparecem como temas expressos, mas o direito autoral sobre entradas e saídas não figura entre os temas centrais.

O confronto com a legislação mostra uma diferença entre as duas leis que é compatível com esse padrão das políticas documentadas, embora a relação entre uma coisa e outra não tenha sido testada. Na matriz construída, cinco dos sete riscos de dados encontram dever explícito na LGPD, enquanto dois dos cinco riscos autorais encontram dever explícito na LDA, e o uso de obras no treinamento não encontra âncora nos dispositivos examinados. Persistem três lacunas: a ausência de regra autoral sobre o treinamento e sobre a titularidade das saídas; a falta de uma figura que oriente o cuidado autoral dentro das organizações, como o encarregado faz para os dados; e a ausência de evidência sobre o que as empresas privadas brasileiras de fato adotaram.

O método tem limites que pedem cuidado na generalização. As políticas foram observadas pelo que os estudos documentam, sem acesso direto a documentos internos nem entrevistas, e a evidência se concentra em poucos setores, sem nenhuma empresa privada brasileira. A análise legal se restringiu aos dispositivos examinados das duas leis, sem as sanções da LGPD nem os regulamentos da ANPD, e a classificação das âncoras é interpretativa, ainda que seus critérios estejam declarados. Parte dos estudos foi consultada pelo resumo. Uma pesquisa com as políticas internas de empresas brasileiras, lidas com as categorias da matriz, mostraria se a assimetria encontrada se repete fora do setor público.

A contribuição do artigo é mostrar, risco a risco na matriz construída, quais componentes de governança encontram dever explícito na LGPD e quais dependem de prudência e contrato diante do silêncio da Lei de Direitos Autorais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Patricia Gomes Rêgo de. Regulação da inteligência artificial: ação coletiva que requer governança. Computação Brasil, n. 47, p. 23-26, 2022. DOI: 10.5753/compbr.2022.47.4403. Disponível em: https://doi.org/10.5753/compbr.2022.47.4403. Acesso em: 16 out. 2026.

ANDREO, Marcelo Castro; TOZATTI, Danielle de Marchi; MOREIRA, Valter do Carmo. Generative AI and the degeneration of the illustrator profession. Projetica, v. 16, n. 3, p. 1-25, 2025. DOI: 10.5433/2236-2207.2025.v16.n3.51867. Disponível em: https://doi.org/10.5433/2236-2207.2025.v16.n3.51867. Acesso em: 16 out. 2026.

ANJOS, Alexandre Martins dos; SILVA, Wellington Amaral e. Inteligência artificial: desafios e possibilidades de governança da educação a distância na UFMT. EAD em Foco, v. 16, n. 1, e2718, 2026. DOI: 10.18264/eadf.v16i1.2718. Disponível em: https://doi.org/10.18264/eadf.v16i1.2718. Acesso em: 16 out. 2026.

ARAÚJO, Jaqueline Gomes Rodrigues de; CALLADO, Aldo Leonardo Cunha. Concepção e implementação de práticas de gestão de riscos: uma análise em uma instituição federal de ensino superior brasileira. Contabilidade Gestão e Governança, v. 25, n. esp, p. 308-330, 2022. DOI: 10.51341/cgg.v25iesp.2872. Disponível em: https://doi.org/10.51341/cgg.v25iesp.2872. Acesso em: 16 out. 2026.

AVENI, Alessandro. The 10th WIPO conversation on intellectual property (IP) and frontier technologies. Scientific Collection Magazine, v. 8, n. 16, e16172, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.14509088. Disponível em: https://doi.org/10.5281/zenodo.14509088. Acesso em: 16 out. 2026.

BOFF, Salete Oro. Direitos autorais no uso da IA generativa na produção de textos pelo ChatGPT. Novos Estudos Jurídicos, v. 31, n. 1, p. 05-26, 2026. DOI: 10.14210/nej.v31n1.p05-26. Disponível em: https://doi.org/10.14210/nej.v31n1.p05-26. Acesso em: 16 out. 2026.

BORGES, Daniel Clarismundo *et al.* Inteligência artificial e LGPD: diretrizes de governança para a automação do ciclo de vida contratual. Brazilian Journal of Animal and Environmental Research, v. 9, n. 3, e89077, 2026. DOI: 10.34188/bjaerv9n3-215. Disponível em: https://doi.org/10.34188/bjaerv9n3-215. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial da União, 20 fev. 1998, p. 3. Disponível em: https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-19;9610. Acesso em: 16 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União, 15 ago. 2018, p. 59. Disponível em: https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018-08-14;13709. Acesso em: 16 out. 2026.

CARINI, Lucas; MORAIS, Fausto Santos de. Governança ética para construção de confiança em sistemas de inteligência artificial. Prim@ Facie - Law, History and Politics, v. 19, n. 40, p. 01-26, 2020. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2020v19n40.48406. Disponível em: https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2020v19n40.48406. Acesso em: 16 out. 2026.

COSTA, Camila Mattos da. Soberania digital e políticas públicas em inteligência artificial no Brasil. Revista Contracampo, v. 44, n. 3, 2025. DOI: 10.22409/9f09kk35. Disponível em: https://doi.org/10.22409/9f09kk35. Acesso em: 16 out. 2026.

DIAS FILHO, Ary Sergio Dib. Inteligência artificial (IA) na advocacia brasileira: ética, LGPD e responsabilidade profissional. Revista de Doutrina e Jurisprudência do STM, 2026. DOI: 10.65667/zfqfwf70. Disponível em: https://doi.org/10.65667/zfqfwf70. Acesso em: 16 out. 2026.

DWIVEDI, Yogesh Kumar *et al.* Opinion Paper: "So what if ChatGPT wrote it?" Multidisciplinary perspectives on opportunities, challenges and implications of generative conversational AI for research, practice and policy. International Journal of Information Management, v. 71, 102642, 2023. DOI: 10.1016/j.ijinfomgt.2023.102642. Disponível em: https://doi.org/10.1016/j.ijinfomgt.2023.102642. Acesso em: 16 out. 2026.

FIGUEROA-PICO, Stalin Fernando. Políticas institucionales para la incorporación responsable de la IA generativa en universidades: una revisión sistemática de la literatura. Research Club Scientia, v. 4, n. 3, p. 969-984, 2026. DOI: 10.65415/v1pmqb23. Disponível em: https://doi.org/10.65415/v1pmqb23. Acesso em: 16 out. 2026.

GOULART, Jonas de Medeiros *et al.* Da governança de TI à governança da inteligência artificial: implicações organizacionais para o setor público brasileiro. OWL Journal, v. 4, n. 5, p. 1-19, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.20145602. Disponível em: https://doi.org/10.5281/zenodo.20145602. Acesso em: 16 out. 2026.

GROHMANN, Rafael *et al.* AI policy debates in Brazil: struggles over regulation, governance and labour. Global Political Economy, v. 4, n. 2, p. 215-227, 2025. DOI: 10.1332/26352257y2025d000000037. Disponível em: https://doi.org/10.1332/26352257y2025d000000037. Acesso em: 16 out. 2026.

HOFFMANN, Carlos Alberto Kalinovski; SILVA, Júlio César Mota; NUNES, Rogério da Silva. Inteligência artificial generativa em escolas do governo: uma análise exploratória. Revista da FAEEBA - Educação e Contemporaneidade, v. 34, n. 78, p. 69-87, 2025. DOI: 10.21879/faeeba2358-0194.2025.v34.n78.p69-87. Disponível em: https://doi.org/10.21879/faeeba2358-0194.2025.v34.n78.p69-87. Acesso em: 16 out. 2026.

HÖGEMANN, Malte *et al.* Technostress and generative AI in the workplace: a qualitative analysis of young professionals. Frontiers in Artificial Intelligence, v. 8, 2025. DOI: 10.3389/frai.2025.1728881. Disponível em: https://doi.org/10.3389/frai.2025.1728881. Acesso em: 16 out. 2026.

HSU, Ting-Chen. Copyright governance of user-generated content in generative AI driven games. International Journal of Law and Politics Studies, v. 8, n. 5, p. 08-16, 2026. DOI: 10.32996/ijlps.2026.8.5.2. Disponível em: https://doi.org/10.32996/ijlps.2026.8.5.2. Acesso em: 16 out. 2026.

LOPES, Alden Ferreira; SANTOS, Vivianni Marques Leite dos. Entre autores e máquinas. Logeion: Filosofia da Informação, v. 11, n. 2, 2025. DOI: 10.21728/logeion.2025v11n2e-7611. Disponível em: https://doi.org/10.21728/logeion.2025v11n2e-7611. Acesso em: 16 out. 2026.

LOPES, Isadora Guerra. A era dos chatbots e a Lei de Direitos Autorais: uma discussão concernente aos direitos autorais das informações fornecidas pelo ChatGPT. Capítulo de livro. Universidade Federal de Mato Grosso, 2025. DOI: 10.51473/4s8g1229. Disponível em: https://doi.org/10.51473/4s8g1229. Acesso em: 16 out. 2026.

LORUSSO, Marise Miglioli. IA generativa e LGPD: o desafio da transparência algorítmica. Revista DCS, v. 23, n. 93, e6340, 2026. DOI: 10.54899/dcs.v23i93.6340. Disponível em: https://doi.org/10.54899/dcs.v23i93.6340. Acesso em: 16 out. 2026.

MEDEIROS, Ana Lúcia; TROMBINI, Michelle M. Semiguen Lima; SANTOS JÚNIOR, Dilson Pereira dos. Gestão de riscos como instrumento de integração entre a estratégia e os processos operacionais: o caso de uma universidade pública. Observatory Journal, v. 6, n. 6, 2020. DOI: 10.20873/uft.2447-4266.2020v6n6a15pt. Disponível em: https://doi.org/10.20873/uft.2447-4266.2020v6n6a15pt. Acesso em: 16 out. 2026.

MEDEIROS, Juliana Caroline Carvalho. Criatividade, inteligência artificial e direitos autorais. 2023. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2023. DOI: 10.17771/pucrio.acad.64244. Disponível em: https://doi.org/10.17771/pucrio.acad.64244. Acesso em: 16 out. 2026.

OLIVEIRA, Everton de. Diretrizes Brasileiras de Governança Organizacional em Inteligência Artificial (DBG-IA): modelo horizontal, proporcional ao risco e integrado ao SBRPIA. Relatório técnico-científico. Zenodo, 2026. DOI: 10.5281/zenodo.23353016. Disponível em: https://doi.org/10.5281/zenodo.23353016. Acesso em: 16 out. 2026.

PAVAN, Paula Daniele. “O que é uma obra?”: entre a estabilidade e o deslize em tempos de internet. Texto Livre: Linguagem e Tecnologia, v. 9, n. 2, 2016. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/textolivre/article/view/16725. Acesso em: 16 out. 2026.

ROBERTO, Tania Mikaela Garcia; AMORIM, Natalia Medeiros; BARBOSA, Fabiola Fructuoso Cotovicz. Meta-autoria e IA generativa na escrita acadêmica: uma experiência formativa no ensino superior. Cadernos Cajuína, v. 11, n. 6, e3085, 2026. DOI: 10.52641/cadcajv11i6.3085. Disponível em: https://doi.org/10.52641/cadcajv11i6.3085. Acesso em: 16 out. 2026.

RUBÍ-PUIG, Antoni. Generative AI and liability for copyright infringement under EU law: state of play and emerging issues. Cambridge Forum on AI: Law and Governance, v. 2, 2026. DOI: 10.1017/cfl.2026.10059. Disponível em: https://doi.org/10.1017/cfl.2026.10059. Acesso em: 16 out. 2026.

SANDRINI, Camila Taciana; PEREIRA, Camila Gourgues. Governança de inteligência artificial no Brasil: panorama regulatório atual. Revista ft, v. 29, n. 149, p. 23-24, 2025. DOI: 10.69849/revistaft/ni10202508072123. Disponível em: https://doi.org/10.69849/revistaft/ni10202508072123. Acesso em: 16 out. 2026.

SANTAELLA, Lucia; KAUFMAN, Dora. A inteligência artificial generativa como quarta ferida narcísica do humano. MATRIZes, v. 18, n. 1, p. 37-53, 2024. DOI: 10.11606/issn.1982-8160.v18i1p37-53. Disponível em: https://doi.org/10.11606/issn.1982-8160.v18i1p37-53. Acesso em: 16 out. 2026.

SILVA, Tainã Dias da; DOMINGUES, Patrícia Martinez. Inteligência artificial e privacidade. Fronteiras da Representação do Conhecimento, v. 1, n. 2, 2024. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/fronteiras-rc/article/view/52813. Acesso em: 16 out. 2026.

SILVA, Vitória Soares da. A responsabilidade civil das plataformas de inteligência artificial generativa sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor e a proteção de dados (LGPD). Lumen et Virtus, v. 17, n. 57, e12273, 2026. DOI: 10.56238/levv17n57-069. Disponível em: https://doi.org/10.56238/levv17n57-069. Acesso em: 16 out. 2026.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; NAKANO, Natália; SHINTAKU, Milton. Direitos autorais e produção de conteúdo com inteligência artificial generativa. Ciência da Informação, v. 55, n. 2, 2026. DOI: 10.18225/ci.inf.v55i2.7903. Disponível em: https://doi.org/10.18225/ci.inf.v55i2.7903. Acesso em: 16 out. 2026.

SOUZA, Maria das Graças da Silva *et al.* Generative artificial intelligence in society: potentials, risks and responsible governance. Artefactum, v. 25, n. 6, e3586, 2026. DOI: 10.23900/artefactum.v25i6.3586. Disponível em: https://doi.org/10.23900/artefactum.v25i6.3586. Acesso em: 16 out. 2026.

TASSO, Fernando Antônio. Posfácio: lições aprendidas com a implementação da LGPD no TJSP: o papel propulsor do letramento digital na utilização da inteligência artificial generativa na função jurisdicional. Capítulo de livro. Editora Blucher eBooks, 2026. p. 69-84. DOI: 10.5151/9786555503852-09. Disponível em: https://doi.org/10.5151/9786555503852-09. Acesso em: 16 out. 2026.

TONIN, Liz; CELLA, José Renato Gaziero; STAFFORTI, Alan. A ANPD e a governança em rede: a aplicação da LGPD no caso Meta Platforms. Prim@ Facie, v. 23, n. 53, 2025. DOI: 10.22478/ufpb.1678-2593.2024v23n53.74113. Disponível em: https://doi.org/10.22478/ufpb.1678-2593.2024v23n53.74113. Acesso em: 16 out. 2026.

ZUZA, Flávia Cristina. Governança algorítmica: proteção de dados no sistema de justiça. Revista ESMAT, v. 18, n. 1, p. 45-72, 2026. DOI: 10.29327/270098.18.1-2. Disponível em: https://doi.org/10.29327/270098.18.1-2. Acesso em: 16 out. 2026.